



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010644/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-012.766 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente MATE COURO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 10/06/2003 a 31/12/2007

RETORNO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO.
RECONHECIMENTO PARCIAL.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos créditos pleiteados no processo e decidido pelo seu reconhecimento parcial, adotam-se as conclusões consignadas no relatório de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo a autuação fiscal ser afastada na medida do reconhecimento de créditos de IPI consignados na informação fiscal às fls. 571/572.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães – Relator e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães (Presidente em Exercício), Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green. Ausentes os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Foi lavrado em 18/08/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, Auto de Infração (fls. 03/68) para exigir da fiscalizada o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, do período de junho de 2003 a dezembro de 2007, no valor de R\$ 5.539.323,20 acrescidos de multa de ofício e juros de mora, calculados com base na SELIC, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.604.796,14.

Às fls. 91/96 a Fiscalização relata que constatou pela análise dos livros fiscais e notas fiscais de entrada a utilização indevida de crédito sobre aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, utilizando a alíquota de 20% sobre o valor da nota fiscal, como valor do crédito. As notas fiscais cujo crédito foram glosados compõem os anexos IX e X.

Em razão disso foi feita a reconstituição da escrita fiscal, conforme Demonstrativos de fls 69/90. Ressaltam que em face da empresa já ter sido fiscalizada no período compreendido entre os meses de junho/2003 a setembro 2004, foi excluído deste os valores já tributados no Auto de Infração anteriormente lavrado (fls. 152/157).

Em 17/09/2008, a empresa apresentou sua impugnação cujos tópicos são os seguintes:

DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE APLICADO AO IPI;

DO DIREITO DE CREDITAMENTO REFERENTE ÀS ENTRADAS DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS FAVORECIDAS PELO REGIME DE ISENÇÃO;

DA SIMILITUDE ENTRE OPERAÇÕES ISENTAS E AS SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADAS;

DA CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO E DA ANULAÇÃO DA FUNÇÃO DESONERATIVA DA ALÍQUOTA ZERO E DA NÃO TRIBUTAÇÃO NA HIPÓTESE DE NÃO ADMISSÃO;

DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS NO LEVANTAMENTO FISCAL;

DO PRETENSO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTIRPADO DOS EQUÍVOCOS CONTIDOS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Por fim requer:

a) julgar integralmente o auto de infração;

b) julgar parcialmente procedente o lançamento tributário para extirpar as inconsistências apontadas.

c) produção de provas pericial, mediante juntada de laudo pericial produzido por auditores independentes.

O colegiado de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 10/06/2003 a 31/12/2007

CRÉDITO BÁSICO DO IMPOSTO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.

DIREITO AO CRÉDITO AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Excetuando-se da regra geral o estabelecimento industrial pode creditar-se do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com isenção, da Amazônia ocidental, quando empregados, como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do imposto, por força do Decreto-lei nº 1435, de 1975, art. 6º, § 1º.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual reafirma as alegações trazidas na impugnação, acrescentando, ainda, novos elementos de provas reclamados pelo acórdão recorrido.

Apreciando o recurso voluntário, 2ª Turma Ordinária/3ª Câmara/3ª Sessão deste CARF decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº. 3302-001.169 a seguir transcritos:

Sem embargo de a recorrente não ter trazido, na impugnação, todas as provas necessárias à comprovação dos chamados equívocos cometidos no levantamento fiscal, houve um esforço nesse sentido, com a apresentação de muitas provas que inclusive foram levadas em conta pelo colegiado a quo, para decotar o lançamento. Agora em recurso voluntário, em item específico V Do reconhecimento pela decisão recorrida de situações que não implicariam a glosa do crédito, mas que deixaram de ser efetivamente aplicadas, ou o foram apenas parcialmente, sob a alegação de que os documentos que acompanharam a impugnação não eram suficientes a ponto de permitir a completa verificação são apresentadas as provas que faltaram naquele primeiro momento, para quatro equívocos que teriam sido cometidos pelo Fisco quando da glosa dos créditos (efls. 490 e seguintes do recurso voluntário):

V.1 Da Glosa de Créditos destacados nas notas fiscais de entrada (item 3 da decisão recorrida, fl. 441).

V.2 Glosa de créditos de IPI de estabelecimentos atacadistas (art. 165 do RIPI) (item 7 do acórdão, fl. 442).

V.3 Do estorno de crédito em duplicidade (item 2 do acórdão fl. 440).

V.4 Estorno de crédito não apropriado em face do seu não lançamento no Registro de Entradas (item 5 fl. 441).

Ao meu ver, as explicações produzidas, assim como as provas agora trazidas, que a decisão recorrida disse faltar, demonstram continuação do esforço de comprovar os equívocos perpetrados por ocasião do lançamento, todavia exsurge apenas verossimilhança de tais equívocos. Nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem do lançamento proceda a análise detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário (noticiados às efls 490 e seguintes do recurso) e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, as cópias das notas fiscais e dos livros de registro de entrada gozam de autenticidade, foram registrados na contabilidade e livros fiscais pela recorrente, e em que valores expressam os alegados direitos vindicados, a saber: V.1 (efls 502 a 515) reversão das glosas de créditos de IPI, por haver destaque do IPI nas notas fiscais de entrada; V.2 (efls 525 a 545) reversão das glosas de créditos de IPI (com base no art. 165 do RIPI/2002), por haver prova de serem aquisições de atacadistas; V.3 (efls 495 a 501) estornos de crédito tributário, por duplicidade de lançamento das notas fiscais; V.4 (efls 516 a 524) estornos de crédito tributário, por não ter a recorrente se apropriado do crédito quando do lançamento das notas fiscais no livro de registro de entradas.

Em atendimento à resolução, a unidade de origem procedeu à diligência, tendo elaborado a Informação Fiscal às fls. 571/572 com seus anexos.

Cientificada do resultado da diligência, a recorrente apresentou manifestação (fls. 626), sem trazer qualquer objeção às conclusões da diligência fiscal.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Como relatado, o presente processo foi convertido em diligência, a fim de que a unidade de origem procedesse à análise dos documentos trazidos com o recurso voluntário e se pronunciasse, de forma fundamentada,

em relatório fiscal conclusivo se, de fato, as cópias das notas fiscais e dos livros de registro de entrada gozam de autenticidade, foram registrados na contabilidade e livros fiscais pela recorrente, e em que valores expressam os alegados direitos vindicados, a saber: V.1 (efls 502 a 515) reversão das glosas de créditos de IPI, por haver destaque do IPI nas notas fiscais de entrada; V.2 (efls 525 a 545) reversão das glosas de créditos de IPI (com base no art. 165 do RIPI/2002), por haver prova de serem aquisições de atacadistas; V.3 (efls 495 a 501) estornos de crédito tributário, por duplicidade de lançamento das notas fiscais; V.4 (efls 516 a 524) estornos de crédito tributário, por não ter a recorrente se apropriado do crédito quando do lançamento das notas fiscais no livro de registro de entradas.

Como resultado da diligência, foi produzida Informação Fiscal às fls. 571/572, juntamente com seus anexos, cujas conclusões foram as seguintes:

INFORMAÇÃO FISCAL

Em cumprimento às determinações da Resolução no. 3302-001.169 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, nos autos do processo no. **10680.010644/2008-13**, demos início à diligência pertinente ao processo acima referido, intimando pessoalmente o contribuinte a entregar a documentação necessária para a verificação relativa a natureza, legalidade e exatidão das NF de entrada de insumos que foram glosadas por ocasião da elaboração do Termo de Verificação Fiscal que embasou o Auto de Infração do processo acima.

Alegava o contribuinte em suas manifestações que o estorno de tais créditos feitos por ocasião do AI já referido seria indevido, de vez que estas NF foram escrituradas corretamente com os valores de IPI nelas destacadas, ou que eram referentes a compras de insumos de comerciantes atacadistas, ou que foram créditos estornados em duplicidade ou que se tratavam de NF canceladas, nas quais não houve o crédito ora estornado.

Em 03/04/2020, por meio de ciência pessoal ao seu representante devidamente constituído, foi intimado o contribuinte a entregar a documentação necessária para esta verificação, solicitação atendida em 18/06/2020.

Do exame da referida documentação, livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de Apuração do IPI e das cópias das NF apresentadas no processo, elaboramos a tabela anexa, onde listamos as NF em questão, relacionando-as por período de apuração do IPI e por motivo alegado para o estorno dos créditos.

Concluimos que as alegações do contribuinte para se insurgir contra este estorno de créditos do IPI são pertinentes, vale dizer, o estorno dos créditos do IPI nas NF questionadas foi indevido e deve ser anulado em cada período de apuração indicado.

No entanto, ao se recompor o crédito referente a NF 48674 de 10/08/07, relativa a aquisição de insumos de contribuinte atacadista, deve-se destacar que o valor apurado pelo contribuinte na ocasião estava incorreto. De fato, o contribuinte se creditou de R\$ 536,62, (R\$ 3.975,00 x 50% x 27%), por considerar o insumo adquirido, descrito como "aroma de abacaxi e de laranja", NCM 3302.1000, como de de alíquota de IPI de 27% na ocasião, quando o correto para o referido insumo era de 5% de acordo com a TIPI/2007 (Dec 6.006/2006). O valor do crédito a que faz jus o contribuinte é portanto de R\$ 99,38.

Finalmente, em cumprimento à determinação do citado Acórdão, referente ao processo administrativo elencado acima, entrega-se, pessoalmente, uma cópia deste Relatório e sua tabela anexa ao sujeito passivo, para que este, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência.



A manifestação do contribuinte quanto ao resultado final desta diligência, deverá ser realizada obrigatoriamente no formato digital, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), disponibilizado no Atendimento Virtual (e-CAC), no site da Receita Federal, na internet e ser juntada aos autos do processo administrativo acima referido.

Ao fim deste prazo, com ou sem manifestação do contribuinte, devem estes autos retornar para a 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF para a re-inclusão em pauta de julgamento.

Como se vê das considerações acima, a fiscalização constatou que parte das alegações da recorrente são pertinentes, devendo ser anulados, para cada período de apuração correspondente, os estornos de créditos de IPI nas notas fiscais questionadas.

Por outro lado, o crédito relativo à NF nº. 48674 deve ser reconhecido apenas em parte, pelas razões explicitadas no relatório de diligência – lembrando que não há, na manifestação da recorrente sobre o resultado da diligência qualquer objeção a tal reconhecimento parcial.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo a autuação fiscal ser afastada na medida do reconhecimento de créditos de IPI consignados na informação fiscal às fls. 571/572.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães